



1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SOUSEL

VOLUME VII

**PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E
DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO
CONDICIONANTES**

DISCUSSÃO PÚBLICA

Sousel, novembro de 2024



FICHA TÉCNICA

Coordenação geral

Eng.º Manuel Valério (Presidente da Câmara Municipal de Sousel)

Apoio Técnico CM de Sousel

Eng.º António Dâmaso (Vereador da Câmara Municipal de Sousel)

Arq.ª Alexandra Fale (Chefe da Divisão de Urbanismo, Ambiente, Qualidade e Intervenção)

Arq.ª Teresa Patrão (Técnica Superior)

Dr. Nuno Fernandes (Técnico Superior)

Diretor Executivo e coordenador técnico

Ricardo Tomé (Geógrafo Físico, Msc.)

Gestão de projeto

Ana Isabel Rodrigues (Geógrafa)

Colaboradores técnicos

Ana Isabel Marques (Jurista)

Bogdan Jaranovic (Geógrafo)

Fernando Cabrita (Geógrafo)

Isabel Moraes Cardoso (Jurista)

Jaime Valle (Jurista)

João Marcelino (Geógrafo)

Mónica Sagreiro (Geógrafa)

Rui Mataloto (Arqueólogo)

Sofia Delgado (Eng.ª Química)

Tiago Sousa (Geógrafo)

ESTRUTURA DO PLANO

VOLUME I

Do âmbito e contexto ao enquadramento territorial e quadro de referência estratégico do PDM

VOLUME II

Do conhecimento biofísico ao ordenamento do território

VOLUME III

Da população à socioeconomia

VOLUME IV

Sistema urbano e linhas estruturantes

VOLUME V

Do conhecimento do Património à sua valorização

VOLUME VI

Do estado do ordenamento do território à estratégia de desenvolvimento

VOLUME VII

Planeamento, ordenamento e desenvolvimento do território - condicionantes

Volume VIII

Planeamento, ordenamento e desenvolvimento do território - ordenamento

VOLUME IX

Regulamento do PDM de Sousel

VOLUME X

Avaliação Ambiental Estratégica. Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão

VOLUME XI

Avaliação Ambiental Estratégica. Relatório Ambiental

VOLUME XII

Avaliação Ambiental Estratégica. Resumo Não Técnico

VOLUME XIII

Elementos complementares

ÍNDICE GERAL DO PLANO

VOLUME I. DO ÂMBITO E CONTEXTO AO ENQUADRAMENTO TERRITORIAL E QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO DO PDM

PARTE I. DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SOUSEL

- I.1. Território, Sociedade e o PDM como Instrumento de Planeamento
- I.2. Planeamento e ordenamento do território. Da política nacional ao PDM de Sousel
- I.3. O PDM de Sousel. Da Dinâmica ao Procedimento de Revisão
- I.4. O PDM de Sousel de 2.^a Geração. Ambição e objetivos da revisão
- I.5. Metodologia e estrutura do PDM

PARTE II. DO ENQUADRAMENTO TERRITORIAL AO QUADRO DE REFERÊNCIA

- II.1. Enquadramento Territorial
- II.2. Quadro de referência estratégico

VOLUME II. DO CONHECIMENTO BIOFÍSICO AO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

PARTE III. SISTEMA BIOFÍSICO E AMBIENTAL

- III.1. O conhecimento biofísico e ordenamento do território
- III.2. O clima e o PDM de Sousel
- III.3. Geomorfologia. Do quadro morfoestrutural aos fenómenos perigosos
- III.4. Hidrogeologia
- III.5. Hidrografia e hidrologia
- III.6. Solos. Famílias e tipos
- III.7. Ocupação do solo
- III.8. Valores Naturais
- III.9. Fenómenos perigosos – Uma Análise Integrada

VOLUME III. DA POPULAÇÃO À SOCIOECONOMIA

PARTE IV. AS PESSOAS E A SOCIOECONOMIA

IV.1. População

IV.2. Base Socioeconómica

VOLUME IV. SISTEMA URBANO E LINHAS ESTRUTURANTES

PARTE V. SISTEMA URBANO E LINHAS ESTRUTURANTES

V.1. Estrutura de povoamento e sistema urbano

V.2. Equipamentos

V.3. Infraestruturas

V.4. Acessibilidades e mobilidade territorial

V.5. O ruído

VOLUME V. DO CONHECIMENTO DO PATRIMÓNIO À SUA VALORIZAÇÃO

PARTE VI. DO CONHECIMENTO DO PATRIMÓNIO À SUA VALORIZAÇÃO

VI.1. Conhecer para valorizar o património

VOLUME VI. DO ESTADO DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO À ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO

PARTE VII. DO ESTADO DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO A UMA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO

VII.1. Ordenamento do território e desenvolvimento e o PDM de Sousel

VII.2. A auscultação dos atores locais. Um contributo fundamental para o planeamento e desenvolvimento

VII.3. A situação existente e o quadro de fundo para a concretização da estratégia para o desenvolvimento

VII.4. A concretização da estratégia rumo ao desenvolvimento sustentável do concelho

VOLUME VII. PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO - CONDICIONANTES

PARTE VIII. PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO

VIII.1. As condicionantes ao uso do solo

VOLUME VIII. PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO - ORDENAMENTO

VIII.2. Proposta de ordenamento

VIII.3. Compatibilidade e conformidade do PDM revisto com os IGT em vigor

VIII.4. Gestão e operacionalização do PDM de Sousel

VOLUME IX. REGULAMENTO DO PDM DE SOUSEL

PARTE IX. REGULAMENTO DO PDM DE SOUSEL

VOLUME X. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. RELATÓRIO DOS FATORES CRÍTICOS PARA A DECISÃO

PARTE X. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

X.1. Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão

VOLUME XI. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. RELATÓRIO AMBIENTAL

X.2. Relatório Ambiental

VOLUME XII. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. RESUMO NÃO TÉCNICO

X.3. Resumo Não Técnico

VOLUME XIII. ELEMENTOS COMPLEMENTARES

MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA DA RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

ÍNDICE DO VOLUME VII

PARTE VIII.	Planeamento, ordenamento e desenvolvimento do território.....	9
VIII.1.	As condicionantes ao uso do solo.....	10
VIII.1.1.	Fundamento e alcance das condicionantes ao uso do solo no concelho de Sousel	11
VIII.1.2.	Recursos hídricos	13
VIII.1.2.2	Captações de água subterrânea para abastecimento público.....	18
VIII.1.3.	Recursos geológicos.....	23
VIII.1.3.1	Massas minerais.....	24
VIII.1.4.	Recursos agrícolas e florestais.....	25
VIII.1.4.1	Reserva Agrícola Nacional	26
VIII.1.4.2	Oliveiras.....	28
VIII.1.4.3	Sobreiros e azinheiras.....	29
VIII.1.4.4	Perigosidade de incêndio rural	32
VIII.1.4.5	Redes de defesa da floresta.....	37
VIII.1.4.6	Povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios .	39
VIII.1.5.	Recursos ecológicos	40
VIII.1.5.1	Reserva Ecológica Nacional.....	40
VIII.1.6.	Património cultural imóvel	42
VIII.1.6.1	Imóveis classificados e em vias de classificação.....	43
VIII.1.7.	Infraestruturas	47
VIII.1.7.1	Rede de abastecimento de água.....	47
VIII.1.7.2	Rede de saneamento	50

VIII.1.7.3	Rede elétrica	51
VIII.1.7.4	Rede rodoviária	53
VIII.1.7.5	Rede ferroviária	57
VIII.1.7.6	Marcos geodésicos	59
VIII.1.8.	Bibliografia	60
Legislação	61	
Outras fontes	67	

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura VIII.1.1. Servidões administrativas e restrições de utilidade pública no concelho de Sousel	13
Figura VIII.1.2 Domínio Público Hídrico: descrição das suas componentes.....	15
Figura VIII.1.3. Polo de captação de Romeiras com respetivas zonas de proteção.....	20
Figura VIII.1.4. Classificação dos bens culturais	43
Figura VIII.1.5. Servidões e restrições de utilidade pública do património edificado	45
Figura VIII.1.6. Rede rodoviária atual com incidência no concelho de Sousel	57

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro VIII.1.1. Captações de água subterrânea para abastecimento público, concelho de Sousel	19
Quadro VIII.1.2. Pedreira licenciada no concelho de Sousel	25
Quadro VIII.1.3. Tipologias e área ocupada pelos sistemas agroflorestais e povoamentos de sobreiros e azinheiras	31
Quadro VIII.1.4. Bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação	46
Quadro VIII.1.5. Reserva de espaço necessário à manutenção das distâncias de segurança	52

PARTE VIII. PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO

VIII.1. AS CONDICIONANTES AO USO DO SOLO

VIII.1.1. FUNDAMENTO E ALCANCE DAS CONDICIONANTES AO USO DO SOLO NO CONCELHO DE SOUSEL

O RJIGT¹ determina que do conteúdo material dos PDM deverão constar as “**condicionantes de caráter permanente**, designadamente reservas e zonas de proteção, bem como as necessárias à concretização dos planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal”, e também “a **proteção e a salvaguarda de recursos e de valores naturais** que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo” (alíneas m) e q) do n.º 1 do artigo 96.º).

Assim, depois de apreendida a **realidade** que encerra o **território** do concelho de Sousel e estabelecida a **estratégia para o desenvolvimento** do mesmo, estão reunidas as condições para concretizar o **modelo de ordenamento do território**, consubstanciado na definição do **regime de uso do solo**.

O **regime de uso do solo** “estabelece as regras de ocupação, transformação e utilização do solo e é definido nos planos intermunicipais ou municipais, através da **classificação e da qualificação do solo**” (artigo 70.º do RJIGT). Este encontra nas **condicionantes** ao uso do solo “limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento” (alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT), pelo que a sua identificação antecede a definição do regime de uso para o território municipal.

Neste âmbito procede-se, numa fase prévia à proposta de ordenamento, à identificação das “**servidões administrativas**”² e “**restrições de utilidade pública**”³, seguindo-se uma análise do

¹ Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado através do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação atual.

² Corresponde a um “encargo imposto sobre um imóvel em benefício de uma coisa, por virtude da utilidade pública desta” (DGOTDU, 2011).

³ Corresponde a “toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o proprietário de beneficiar do seu direito de propriedade pleno, sem depender de qualquer ato administrativo uma vez que decorre diretamente da lei (DGOTDU, 2011).

fundamento, quadro legal e consequências de cada uma e, por fim, à delimitação das condicionantes ao uso do solo no concelho de Sousel, traduzidas na respetiva Planta de condicionantes⁴, desdobrada na Planta de Condicionantes geral (*vd.* Peça gráfica II.1) e na Planta de Condicionantes – recursos florestais e perigosidade de incêndio rural (*vd.* Peça gráfica II.2), por uma questão de leitura dos diversos elementos que a compõem. Ambas constituem um instrumento fundamental da gestão municipal no que concerne aos processos de utilização, ocupação e transformação do território, bem como para a elaboração de outros instrumentos de gestão territorial (DGOTDU, 2011).

Nestes termos, assumindo a estrutura proposta pela DGT (2021), atentando para a Planta de Condicionantes e ainda para a Figura VIII.1.1, constata-se no território municipal servidões e restrições de utilidade pública no domínio dos:

1. Recursos Hídricos;
2. Recursos Geológicos;
3. Recursos Agrícolas e Florestais;
4. Recursos Ecológicos;
5. Património Edificado;
6. Infraestruturas.

⁴ Elaborada à escala 1:25.000 e integrando, no essencial, o disposto na “Norma técnica - Modelo de dados e sistematização da informação gráfica dos Planos Diretores Municipais” (DGT, 2021).

Figura VIII.1.1. Servidões administrativas e restrições de utilidade pública no concelho de Sousel

Recursos Hídricos	<ul style="list-style-type: none">▪ Domínio hídrico;▪ Captações públicas de água subterrânea
Recursos geológicos	<ul style="list-style-type: none">▪ Pedreiras
Recursos agrícolas e florestais	<ul style="list-style-type: none">▪ Reserva Agrícola Nacional (RAN);▪ Oliveiras;▪ Sobreiros e azinheiras;▪ Perigosidade de incêndio rural;▪ Redes de defesa da floresta;▪ Povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios
Recursos Ecológicos	<ul style="list-style-type: none">▪ Reserva Ecológica Nacional (REN)
Património Edificado	<ul style="list-style-type: none">▪ Bens culturais imóveis classificados
Infraestruturas	<ul style="list-style-type: none">▪ Rede de abastecimento de água;▪ Rede de saneamento;▪ Rede elétrica;▪ Rede rodoviária;▪ Rede ferroviária;▪ Marcos geodésicos.

VIII.1.2. RECURSOS HÍDRICOS

Os **recursos hídricos** constituem um bem de interesse comum atendendo à importância que assumem na sustentabilidade do planeta, pelo que a sua salvaguarda é objeto central das

políticas de ordenamento e ambiente. **Compreendem**, de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º e artigos 3.º, 5.º e 7.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (LTRH)⁵:

1. as águas costeiras e territoriais;
2. as águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
3. os cursos de água;
4. os canais e valas;
5. as albufeiras;
6. os leitos e margens das águas superficiais;
7. as águas subterrâneas;
8. as zonas adjacentes;
9. as zonas de cabeceiras;
10. as zonas de infiltração máxima;
11. as zonas protegidas.

VIII.1.2.1 DOMÍNIO HÍDRICO

O **domínio hídrico** divide-se em **domínio público hídrico** e **domínio hídrico particular** ou **patrimonial**. O primeiro compreende o **domínio público marítimo**, o **domínio público lacustre e fluvial** e o **domínio público das restantes águas**⁶ (*vd.* Figura VIII.1.2). Sobre o segundo incidem **servidões administrativas e restrições de utilidade pública**.

Com efeito, as **servidões administrativas** aplicam-se, de acordo com os artigos 12.º e 21.º da LTRH e artigo 1387.º do Código Civil⁷:

1. **aos leitos e margens das águas públicas não navegáveis nem fluviáveis que atravessem terrenos particulares;**

⁵ Cf. n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro (Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos – LTRH), alterada pela Retificação n.º 4/2006, de 11 de janeiro e pelas Leis n.ºs 78/2013, de 21 de novembro, 34/2014, de 19 de junho e 31/2016, de 23 de agosto.

⁶ Cf. o n.º 1 do artigo 2.º da LTRH.

⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na versão mais recente (78.ª versão), Lei n.º 85/2019, de 03 de setembro.

2. às parcelas dos leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis que tenham sido objeto de desafetação ou tenham sido reconhecidas como privadas.

Figura VIII.1.2 Domínio Público Hídrico: descrição das suas componentes

Domínio público marítimo

- As águas costeiras e territoriais;
- As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;
- As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

Domínio público lacustre e fluvial

- Cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- Lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis, com os respetivos leitos e margens, desde que localizados em terrenos públicos, ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis para fins de utilidade pública;
- Canais e valas navegáveis ou fluviáveis, ou abertos por entes públicos, e as respetivas águas;
- Albufeiras criadas para fins de utilidade pública, com os respetivos leitos;
- Lagos e lagoas não navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos e margens, formados pela natureza em terrenos públicos;
- Lagos e lagoas circundados por diferentes prédios particulares ou existentes dentro de um prédio particular, quando tais lagos e lagoas sejam alimentados por corrente pública;
- Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis nascidos em prédios privados, logo que transponham abandonados os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidos pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas.

Domínio público das restantes águas

- Águas nascidas e águas subterrâneas existentes em terrenos ou prédios públicos;
- Águas nascidas em prédios privados, logo que transponham abandonadas os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidas pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- Águas pluviais que caem em terrenos públicos ou que, abandonadas, neles corram;
- Águas pluviais que caem em algum terreno particular, quando transpuserem abandonadas os limites do mesmo prédio, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- Águas das fontes públicas e dos poços e reservatórios públicos, incluindo todos os que vêm sendo continuamente usados pelo público ou administrados por entidades públicas.

O **leito das águas do mar**, bem como das **demais águas sujeitas à influência das marés**, é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas-vivas equinociais. Essa linha é definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar, no primeiro caso, e em condições de cheias médias, no segundo (n.º 2, artigo 10.º da LTRH).

O **leito⁸ das restantes águas** é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto. Essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior do talude marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do talude molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais (n.º 3, artigo 10.º da LTRH).

A **margem** corresponde a uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A **largura da margem** conta-se a partir da linha limite do leito, exceto quando esta atingir arribas alcantiladas⁹, e varia do seguinte modo (artigo 11.º da LTRH):

1. a **margem das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e portuárias**, tem a **largura de 50 m**;
2. a **margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis** tem a **largura de 30 m**;
3. a **margem das águas não navegáveis nem flutuáveis**, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a **largura de 10 m**.

Sobre as **parcelas privadas dos leitões ou margens de águas públicas** recaem, nos termos do artigo 21.º da LTRH, as seguintes **servidões administrativas**:

⁸ Sendo o leito, o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial (n.º 1 do artigo 10.º da LTRH).

⁹ No caso da linha limite do leito atingir arribas alcantiladas, a largura da margem é contada a partir da crista do alcantil (n.º 6, artigo 11.º da LTRH).

1. de **uso público**, no interesse geral de **acesso às águas** e de **passagem** ao longo das águas da pesca, da navegação ou flutuação, quando se trate de águas navegáveis ou fluviáveis, e ainda da fiscalização e policiamento das águas pelas entidades competentes;
2. nestas parcelas, bem como no respetivo subsolo ou no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras permanentes ou temporárias sem **autorização da entidade** a quem couber a **jurisdição** sobre a utilização das águas públicas correspondentes;
3. os proprietários de parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas devem mantê-las em **bom estado de conservação** e estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelecer no que respeita à execução de obras hidráulicas necessárias à gestão das águas públicas em causa, nomeadamente de correção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza;
4. o Estado, através dos seus serviços, e o município, no caso de linhas de água em aglomerado urbano, podem substituir-se aos proprietários, realizando as obras necessárias à limpeza e desobstrução das águas públicas por conta deles.

As **restrições de utilidade pública** incidem, de acordo com o artigoº 24.º da LTRH, sobre as zonas classificadas como **zonas adjacentes** a águas públicas e sobre as **zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias não classificadas como zonas adjacentes** (artigo 40.º da Lei da Água e Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro).

As **restrições de utilidade pública** aplicáveis às **zonas adjacentes** estruturam-se em **duas tipologias**: a referente às **áreas de ocupação edificada proibida** e a referente às **áreas de ocupação edificada condicionada**. A definição destas áreas deve constar do diploma que procede à classificação das zonas adjacentes. Uma vez que **no concelho de Sousel não existem zonas adjacentes classificadas nos termos da Lei da Água¹⁰**, não são apresentadas as respetivas restrições aplicáveis.

¹⁰ Conforme consulta efetuada no SNIAMB, em novembro 2021.

Porém, a Lei da Água estabelece no artigo 40.º **interdições e restrições de utilidade pública para as zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias não classificadas como zonas adjacentes**, mas delimitadas em sede de elaboração ou revisão de planos municipais de ordenamento do território. No PDM de Sousel, estas áreas encontram-se integradas na Reserva Ecológica Nacional, aplicando-se-lhes o respetivo regime legal, que contempla, entre outras, restrições à edificação (*vd.* capítulo VIII.1.5.1).

No concelho de Sousel, como se pode observar na Peça gráfica II.1 - Planta de Condicionantes geral, o **domínio hídrico** compreende os cursos de água não navegáveis nem fluviáveis e respetiva margem, com uma largura de 10 m

VIII.1.2.2 CAPTAÇÕES DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO

Atendendo à **importância efetiva e estratégica das águas subterrâneas**, nomeadamente enquanto opções viáveis para o **abastecimento público**, a sua proteção constitui um objetivo fulcral no quadro de um desenvolvimento equilibrado e duradouro (DGOTDU, 2011). Assim, justifica-se a constituição de **servidões relativas à captação de águas subterrâneas para abastecimento público**, as quais se encontram regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, com as alterações decorrentes do artigo 37.º da Lei da Água, pelo Regime da utilização dos recursos hídricos (RURH)¹² e pela Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, que se concretizam no estabelecimento de um **perímetro de proteção**. Este abrange a área limítrofe ou contígua à captação de água e compreende (n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º da Lei da Água):

1. a zona de proteção imediata;

¹² Estabelecido no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 04 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, 82/2010, de 02 de julho, pelas Leis n.ºs 44/2012, de 29 de agosto e 12/2018 de 02 de março e pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

2. a zona de proteção intermédia;
3. a zona de proteção alargada.

A proposta de delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público é da responsabilidade da administração da região hidrográfica territorialmente competente, com base nas propostas e estudos apresentados pelas entidades responsáveis pelas referidas captações (n.ºs 7 e 8 do artigo 37.º da Lei da Água).

No concelho de Sousel existem **cinco captações de água subterrânea** para abastecimento público localizadas nas freguesias de Casa Branca, Sousel e de Santo Amaro (*vd.* Quadro VIII.1.1).

Quadro VIII.1.1. Captações de água subterrânea para abastecimento público, concelho de Sousel

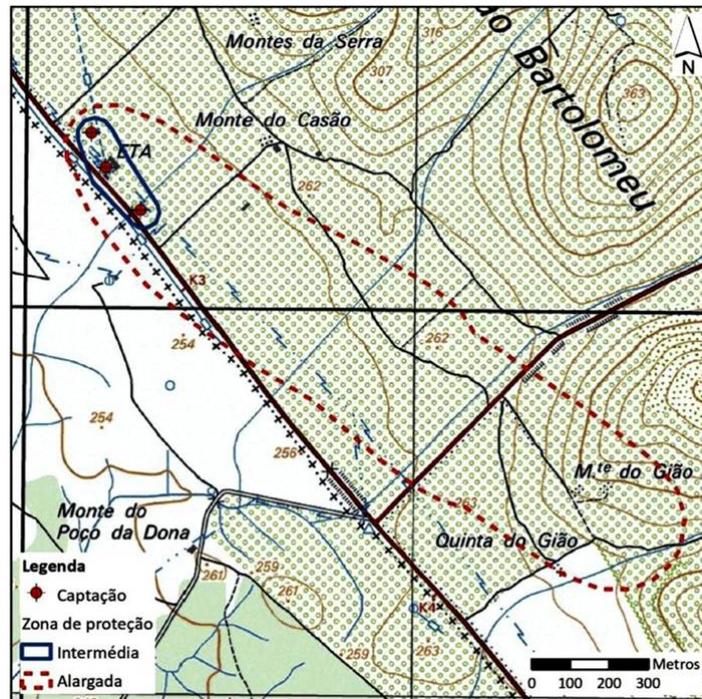
Freguesia	Designação	Coordenada X	Coordenada Y
Casa Branca	Almadafe	23348,76	-78756,8
Sousel	Romeiras (RA1)	35043,19	-81207,69
	Romeiras (JK6)	35172,64	-81405,65
	Romeiras (JK7)	35083,28	-81292,93
Santo Amaro	Alvarinha	47727,66	-73790,26

Nota: Sistema de coordenadas: ETRS89_Portugal_TM06, projeção *Transverse_Mercator*.

Fonte: AdVT, 2021.

Das cinco captações existentes, três (JK6, JK7 e RA1 do polo de captação de Romeiras) possuem perímetros de proteção, os quais foram aprovados pela Portaria n.º 120/2022, de 23 de março, encontrando-se identificadas na Planta II.1. Planta de Condicionantes Geral. Os referidos perímetros de proteção abrangem as zonas de proteção imediata, zonas de proteção intermédia e zonas de proteção alargada, conforme pode ser observado na Figura VIII.1.3 e na Planta II.1. Planta de Condicionantes Geral.

Figura VIII.1.3. Polo de captação de Romeiras com respetivas zonas de proteção



Fonte: Portaria n.º 120/2022 de 23 de março

De acordo com o que pode ser lido no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 120/2022, de 23 de março, é interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata, com exceção as que têm como objetivo a conservação, manutenção e a melhor exploração da captação.

Na zona de proteção intermédia, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, são interditas as seguintes atividades e instalações (n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 120/2022 de 23 de março):

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;

- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Parques de campismo;
- i) Espaços destinados a práticas desportivas;
- j) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais;
- k) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- l) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- m) Cemitérios;
- n) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- o) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- p) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos.

Na zona de proteção intermédia, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficam sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause impacte significativo nos recursos hídricos;
- b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem impacte significativo nos recursos hídricos;
- c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- e) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento.

Por fim, nas zonas de proteção alargada são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo qualquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais;

g) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;

h) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas;

i) Cemitérios;

j) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

k) Infraestruturas aeronáuticas;

l) Oficinas e estações de serviço de automóveis;

m) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

n) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos.

Nestas zonas ainda são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;
- d) Realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, que está sujeita à emissão de título de utilização dos recursos hídricos, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas.

VIII.1.3. RECURSOS GEOLÓGICOS

Os recursos geológicos compreendem, de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, os bens naturais designados por:

- a. Depósitos minerais;
- b. Águas minerais naturais;
- c. Águas minero-industriais;
- d. Recursos geotérmicos;
- e. Massas minerais;
- f. Águas de nascente.

A revelação e aproveitamento por particulares dos recursos geológicos pressupõem a atribuição dos correspondentes direitos por contrato administrativo ou por licença, consoante os recursos se integrem no domínio público do Estado ou sejam objeto de propriedade privada (n.º 2, artigo 12.º, Lei n.º 54/2015).

A gestão dos recursos geológicos deverá ser o mais sustentável possível na proporção direta da sua finitude e dos crescentes consumos motivados pelos hábitos, pelo progresso tecnológico e pela velocidade da mudança. Por outro lado, a importância económica dos recursos geológicos tem-se vindo a traduzir na proliferação de explorações de massas minerais (pedreiras), com impactes ambientais diversos, diretos e indiretos, localizados ou mais extensivos às áreas de exploração. Desta noção resulta a necessidade de estabelecer regras para o aproveitamento, valorização e proteção destes recursos e do ambiente.

No concelho de Sousel, de acordo com a informação disponibilizada pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)¹³, identificam-se enquanto tipologias de recursos geológicos com servidões associadas apenas as **massas minerais**, analisadas de seguida.

VIII.1.3.1 MASSAS MINERAIS

A revelação e aproveitamento de massas minerais compreende a pesquisa e exploração de **pedreiras** e o respetivo regime jurídico encontra-se plasmado no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, onde se estabelecem (Anexo II) as **zonas de defesa**, isto é, as distâncias de proteção associadas previstas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, que se mantêm em vigor por força do n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

¹³ Consulta efetuada ao Serviço de Informação Geográfica disponibilizado em www.dgeg.gov.pt, em janeiro de 2022.

No concelho de Sousel, a atividade extrativa compreende **uma pedreira licenciada** pela DGE¹⁴, localizada na Serra de São Bartolomeu, no limite sul como concelho de Estremoz, e identificada na Planta de condicionantes geral e no Quadro VIII.1.2 como **exploração de massas minerais**, às quais se aplicam as **zonas de defesa** definidas no Anexo II do DL n.º 340/2007.

Quadro VIII.1.2. Pedreira licenciada no concelho de Sousel

N.º cadastro	Área (ha)	Titular	Denominação	Substância	Freguesia
5544	36,94	Pragosa Indústria Extrativa, SA	Tecabrita	Calcário para construção civil e obras públicas	Sousel

Fonte: DGE, janeiro, 2022.

VIII.1.4. RECURSOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS

Os recursos agrícolas e florestais, como pilares do desenvolvimento económico e condição para a sustentabilidade ambiental representam um bem de interesse comum cuja salvaguarda e valorização se impõe. É neste contexto que foram criadas servidões administrativas e restrições de utilidade pública tendo por incidência estes recursos.

Por outro lado, estabelece o RJIGT que “os programas e **planos territoriais identificam as áreas afetas a usos agrícolas, florestais e pecuários, designadamente as áreas de reserva agrícola, de obras de aproveitamento hidroagrícola e de regime florestal¹⁵**”, tendo caráter excecional “a afetação, pelos (...) planos territoriais, das (referidas) áreas a utilizações diversas da exploração agrícola, florestal ou pecuária (...), sendo admitida apenas quando tal for comprovadamente necessário”¹⁶.

¹⁴ Consulta efetuada ao Serviço de Informação Geográfica disponibilizado em www.dgeg.gov.pt, em janeiro de 2022.

¹⁵ No n.º 1 do artigo 14.º.

¹⁶ No n.º 3 do artigo 14.º.

Com efeito, com incidência no território municipal, destacam-se os seguintes recursos agrícolas e florestais:

1. espaços afetos à Reserva Agrícola Nacional (RAN);
2. oliveiras;
3. sobreiros e azinheiras;
4. perigosidade de incêndio rural.

VIII.1.4.1 RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) é constituída pelo conjunto das áreas que em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam a maior aptidão para a atividade agrícola (artigo 2.º do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional - RJRAN¹⁷), integrando (*cf.* artigo 8.º):

- a) as áreas com solos das classes de capacidade de uso A, B e Ch;
- b) as áreas com unidades de solo classificados como baixas aluvionares e colúviais;
- c) as áreas em que as classes e unidades referidas nas alíneas a) e b) estejam maioritariamente representadas, quando em complexo com outras classes e unidades de solo;
- d) as áreas beneficiadas por obras de aproveitamento hidroagrícola não inseridas em solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.

Assim, pelas características que apresentam, as **áreas da RAN devem ser afetas à atividade agrícola** e são **áreas *non aedificandi***, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural (artigo 20.º). Com efeito, são **interditas** todas as ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas (artigo 21.º), nomeadamente:

¹⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro.

- a. **operações de loteamento e obras de urbanização, construção ou ampliação**, salvaguardadas algumas exceções¹⁸, designadamente as utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN;
- b. **lançamento ou depósito de resíduos radioativos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais** ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo;
- c. **aplicação de volumes excessivos de lamas** nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- d. **intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo**, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
- e. **utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos**;
- f. **deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas** ou quaisquer outros resíduos.

Qualquer intervenção que careça de licença, concessão, aprovação e autorização administrativa a efetuar em solos de RAN requer parecer prévio favorável da entidade regional administradora da Reserva Agrícola Nacional no Alentejo, sob pena de o ato administrativo que a confere constituir ato nulo.

A RAN do concelho de Sousel (*vd.* Peça gráfica II.1 – Planta de condicionantes geral) ocupa cerca de 11685 ha (41,8% da área do concelho), composta por solos das classes de capacidade de uso A, B e Ch, bem como por solos classificados como baixas aluvionares e coluviais. Ocupa predominantemente o quadrante oeste do concelho, embora também seja de destacar o setor nordeste.

¹⁸ Definidas no artigo 22.º do RJRAN.

VIII.1.4.2 OLIVEIRAS

O olival constitui, na economia nacional, uma “reserva de carácter estratégico” (DGOTDU, 2011a), potenciando o emprego e as exportações, mas também o sistema ecológico. Importa por isso salvaguardar esta cultura condicionando o corte de oliveiras.

Esta preocupação traduz-se, nos termos do Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio, na **proibição do arranque e corte de oliveiras sem autorização**, sendo autorizados apenas quando:

- a. o arranque for efetuado em zonas de expansão urbana previstas em PDM e em áreas de desenvolvimento urbano prioritário;
- b. o arranque for efetuado em zonas destinadas a obras de hidráulica agrícola, a vias de comunicação ou construções e empreendimentos de interesse nacional, regional e local, bem como a obras de defesa do património cultural;
- c. as oliveiras tiverem atingido um estado de decrepitude ou de doença irrecuperável que torne a sua exploração antieconómica;
- d. a sua exploração for considerada excessivamente onerosa, em virtude da natureza ou declive do terreno;
- e. as densidades de povoamento forem inferiores a 45 árvores por hectare;
- f. o arranque se destinar a viabilizar outras culturas de maior rentabilidade ou de comprovado interesse económico e social;
- g. o arranque se destinar à implantação de novo olival;
- h. o corte raso tenha como objetivo a regeneração do olival existente;
- i. o arranque tenha por objetivo a plantação de vinha, em regiões vinícolas oficialmente demarcadas;
- j. o arranque se destinar a obras, quer com finalidade exclusivamente agrícola de reconhecida utilidade, quer para habitação dos agricultores;
- k. o arranque seja efetuado em áreas de explorações mineiras nos termos legais.

No concelho de Sousel e atendendo à COS 2018, verificam-se oliveiras em cerca de 23 % (aproximadamente 6354 hectares) da sua superfície total, e encontram-se distribuídas em parcelas de dimensão variável, com maior concentração nos quadrantes sul e oeste do concelho. As áreas ocupadas por oliveiras encontram-se representadas na Peça gráfica II.2. Planta de Condicionantes geral.

VIII.1.4.3 SOBREIROS E AZINHEIRAS

A proteção do sobreiro e da azinheira encontra, em critérios de natureza ambiental e económica, o seu fundamento. Assim, de acordo com o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação atual¹⁹, “os povoamentos destas espécies, nomeadamente os sistemas com aproveitamento agrossilvopastoril conhecidos por «montados», incluem alguns dos biótopos mais importantes ocorrentes em Portugal continental em termos de conservação da natureza, desempenhando (...) uma importante função na conservação do solo, na regularização do ciclo hidrológico e na qualidade da água. Paralelamente, estas espécies representam um recurso renovável de extrema importância económica a nível nacional e a nível local”.

Saliente-se que a definição de povoamento de sobreiro e azinheira presente no referido diploma (artigo 1.º, alínea q)) foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, tendo este complementado aquela definição através da introdução do parâmetro “área mínima”. Esta alteração legal também veio acautelar a salvaguarda de pequenos núcleos que, pela sua dimensão, não constituam povoamento, mas apresentem indiscutível valor ecológico intrínseco.

¹⁹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.

Neste sentido, as **servidões** impostas pelo Decreto-Lei n.º 169/2001 aplicam-se aos povoamentos de sobreiro e azinheira tal como definidos no respetivo diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, designadamente:

1. **não são permitidas conversões** em povoamentos de sobreiro ou azinheira, exceto as que visem a realização:
 - i. de empreendimentos de imprescindível utilidade pública;
 - ii. de empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, desde que a área sujeita a corte não ultrapasse 10% (ou 20 ha) da superfície de exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras e se verifique uma correta gestão e um bom estado vegetativo e sanitário da restante área ocupada por qualquer das espécies;
 - iii. da alteração do regime de talhadia.
2. **o corte e arranque só pode ser autorizado**, pela entidade competente:
 - i. em desbaste, com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado;
 - ii. em cortes de conversão nas condições admitidas no ponto 1;
 - iii. por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.
3. **ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações ao uso do solo** nas áreas ocupadas por povoamento destas espécies e que tenham sofrido conversões decorrentes de:
 - i. terem sido percorridas por incêndio;
 - ii. terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados;
 - iii. ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredo em consequência de ações ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento;
4. a proibição, pelo prazo de 25 anos, em **terrenos em que tenha ocorrido o corte ou arranque ilegal** de povoamentos de sobreiro e azinheira:
 - i. de toda e qualquer conversão que não seja de imprescindível utilidade pública;

- ii. de operações relacionadas com edificação, obras de construção, obras de urbanização, loteamentos e trabalhos de remodelação dos terrenos;
- iii. de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- iv. de novas atividades, designadamente agrícolas, industriais ou turísticas.

Nas situações não abrangidas pelo disposto na alínea q) do artigo 1.º ou no artigo 1.º- A, o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras carece apenas de autorização da direção regional de agricultura competente (*cf.* n.º 5, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 155/2004).

No concelho de Sousel, os povoamentos de sobreiro e azinheira ocupam cerca de 10631,71 ha (DGT, 2018), o que representa 38,1% da superfície total deste território. Ocorrem sob a forma de sistemas agroflorestais (SAF) ou de florestas, em regime de monocultura, consociados ou em associação com outras espécies. Como se pode observar no Quadro VIII.1.3, predominam os sistemas agroflorestais sobre as florestas, com 28,6% contra 9,4%, respetivamente. Ao nível das espécies, nos sistemas agroflorestais domina a azinheira (14%), enquanto nos povoamentos florestais, o sobreiro é a espécie que ocupa maior superfície (7,4%). No que se refere à sua distribuição espacial, os povoamentos e sistemas agroflorestais de sobreiro e azinheira dominam nos setores poente, norte e sudeste do concelho.

As áreas ocupadas por sobreiros e azinheiras encontram-se representadas na Peça gráfica II.2. - Planta de Condicionantes – recursos florestais, sob a designação de “Sobreiros e azinheiras”.

Quadro VIII.1.3. Tipologias e área ocupada pelos sistemas agroflorestais e povoamentos de sobreiros e azinheiras

Tipo	Descrição	Área (ha)	% do concelho
SAF	Sobreiro	1533,16	5,49
	Azinheira	3905,87	13,98
	Sobreiro com azinheira	2560,13	9,17
	Total SAF	7999,16	28,64
Florestas	Sobreiro	2056,93	7,36
	Azinheira	575,62	2,06

	Total Florestas	2632,54	9,42
	Total	10631,71	38,06

Fonte: DGT, 2018.

VIII.1.4.4 PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO RURAL

O impacto dos grandes incêndios rurais nas vidas dos portugueses, com perda de vidas, bens e milhares de hectares de floresta, em especial os ocorridos em 2017, levou à instituição do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), cuja visão, objetivos e medidas de concretização foram aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2019, de 21 de janeiro. O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, por sua vez, estabelece e define as regras de funcionamento do SGIFR.

Neste sentido, o SGIFG:

- prevê, ao nível nacional, as macropolíticas e as orientações estratégicas que contribuem para reduzir o perigo e alterar comportamentos dos proprietários, utilizadores e beneficiários diretos e indiretos do território rural;
- define os modelos de articulação interministerial, delimitando as competências e âmbitos de atuação de cada entidade no SGIFR;
- define os conteúdos dos diversos instrumentos de planeamento de gestão integrada de fogos rurais ao nível nacional, regional, subregional e municipal;
- cria um sistema de informação de fogos rurais, de forma a agregar e difundir toda a informação técnica relevante do SGIFR;
- define um modelo de governança, monitorização e avaliação do SGIFR, que contribua para a melhoria contínua das políticas e programas públicos.

Para efeitos de ordenamento do território, concretamente, como condicionantes ao uso, ocupação e transformação do solo releva a **cartografia de perigosidade de incêndio rural** (artigo 41.º), “a qual identifica os territórios onde os incêndios são mais prováveis e podem

ser mais severos” (n.º 3). Prevê o n.º 5 que “a definição da metodologia, elaboração e divulgação da cartografia de risco de incêndio rural²², em escala 1:25 000 ou superior, é realizada pelo ICNF, I. P., em articulação com a ANEPC, a DGT e a AGIF, I.P., sendo a referida carta de perigosidade “submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, divulgada no sistema nacional de informação territorial, e (...) obrigatoriamente integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais (cf. n.º 6).

Contudo, atendendo a que a referida carta de perigosidade ainda não foi publicada e ao teor da norma transitória (artigo 79.º do DL 82/2021), a revisão do PDM de Sousel integra, de acordo com a alínea s) do n.º 1 do artigo 17.º do DL 82/2021, na respetiva Planta de condicionantes – recursos florestais e perigosidade de incêndio rural, as **áreas de perigosidade alta e muito alta definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), em vigor até 31 de dezembro de 2024²³.**

A integração da referida perigosidade de incêndio releva essencialmente em termos de **condicionamentos à edificação**, sendo que o SGIFR os divide em **condicionamentos em áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS)** e em **condicionamentos fora das APPS**.

No que concerne aos **condicionamentos à edificação em APPS** (artigo 60.º), deve salientar-se o seguinte:

1. Nas áreas correspondentes às classes de **perigosidade** de incêndio rural **“elevada” e “muito elevada”**, em **solo rústico**, com **exceção dos aglomerados rurais**, são **interditos** os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em **operações de loteamento e obras de edificação**.
2. **Excetuam-se** da interdição estabelecida no número anterior:

²² Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º, a “cartografia de risco de incêndio rural compreende a carta de perigosidade de incêndio rural e a carta de risco de incêndio rural.”

²³ A partir desta data será substituído pelo programa de execução municipal previsto no SGIFR, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do DL 82/2021.

- a) obras de conservação e obras de escassa relevância urbanística, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;
- b) obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente ou a atividade económica objeto de reconhecimento de interesse municipal, quando se mostrem cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - i) ausência de alternativa de realocização fora de APPS;
 - ii) afastamento à extrema do prédio nunca inferior a 50 m, podendo o mesmo ser obtido através de realocização da implantação do edifício, sem prejuízo de situações de impossibilidade absoluta com ausência de alternativa habitacional, expressamente reconhecidas pela câmara municipal competente;
 - iii) medidas de minimização do perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício;
 - iv) adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
 - v) adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;
- c) obras com fins não habitacionais que pela sua natureza não possuam alternativas de localização, designadamente infraestruturas de redes de defesa contra incêndios, vias de comunicação, instalações e estruturas associadas de produção e de armazenamento de energia elétrica, infraestruturas de transporte e de distribuição de energia elétrica e de transporte de gás e de produtos petrolíferos, incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população;

d) obras destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, desde que a câmara municipal competente reconheça o seu interesse municipal e verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- i) inexistência de alternativa adequada de localização fora de APPS;
- ii) adoção de medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 100 m em redor do edifício ou conjunto de edifícios;
- iii) adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;
- iv) inadequação das edificações para uso habitacional ou turístico.

Fora das APPS, em solo **rústico fora de aglomerados rurais**, aplicam-se as seguintes disposições (artigo 61.º):

1. as obras de construção ou ampliação de edifícios, quando se situem em território florestal ou a menos de 50 m de territórios florestais, devem cumprir as seguintes condições cumulativas:

- a) adoção pelo interessado de uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício ou conjunto de edifícios;
- b) afastamento à estrema do prédio, ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior a 50 m;
- c) adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
- d) adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;

2. para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando a faixa de proteção integre rede secundária estabelecida no programa sub-regional ou territórios não florestais, a área destes pode ser contabilizada na distância mínima exigida;
3. nas obras de ampliação de edifícios inseridos exclusivamente em empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, e nas obras de construção ou ampliação de edifícios destinados exclusivamente às atividades agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal, incluindo atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, ou de edifícios integrados em infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia elétrica, ou ao transporte de gás, de biocombustíveis e de produtos petrolíferos, pode o município, a pedido do interessado e em função da análise de risco subscrita por técnico com qualificação de nível 6 ou superior em proteção civil ou ciências conexas, reduzir até um mínimo de 10 m a largura da faixa prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1, desde que verificadas as restantes condições previstas no mesmo número e obtido parecer favorável da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º;
4. o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 aplica-se também às obras de reconstrução de edifícios.

A divulgação da carta de perigosidade de incêndio rural produzida pela entidade competente, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do DL 82/2021, de 13 de outubro, deverá determinar a alteração das **áreas de perigosidade de incêndio**, com a consequente **republicação da Planta de Condicionantes – recursos florestais**.

VIII.1.4.5 REDES DE DEFESA DA FLORESTA

As redes de defesa infraestruturam o território de acordo com o planeamento de gestão integrada de fogos rurais, para defesa de pessoas, animais e bens, e de gestão do fogo rural.

São constituídas por (artigo 46.º do DL 82/2021):

- a) Rede primária de faixas de gestão de combustível;
- b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível;
- c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível;
- d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível;
- e) Rede viária florestal;
- f) Rede de pontos de água;
- g) Rede de vigilância e deteção de incêndios (RNPV).

O SGIFR estabelece, de acordo com o artigo 56.º, **servidões administrativas** em relação às **redes de defesa**, com exceção da rede terciária de faixas de gestão de combustível e da rede viária florestal, o que justifica a sua integração na Planta de condicionantes dos planos territoriais, conforme previsto na alínea s) do n.º 1 do artigo 17.º.

Desta forma, a Planta de condicionantes – recursos florestais e perigosidade de incêndio rural do PDM de Sousel integra a **rede secundária de faixas de gestão de combustível**, as **áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível**, a **rede de pontos de água** e a **rede de vigilância e deteção de incêndios definidas no PMDFCI em vigor**. No PMDFCI de Sousel não se encontra delimitada qualquer rede primária de faixas de gestão de combustível, não sendo, por esse motivo, integrada na Planta de condicionantes do PDM.

As referidas servidões administrativas traduzem-se em **deveres** para respetivos proprietários, usufrutuários, superficiários e para os arrendatários ou detentores a outro título, nomeadamente os seguintes (n.º 1 do artigo 56.º):

- a) na **rede primária de faixas de gestão de combustível** e nas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, a tomada de posse administrativa pela entidade responsável pela execução das faixas de gestão de combustível, para execução das faixas de gestão de combustível ou dos mosaicos de gestão de combustível, podendo aplicar-se, com as devidas adaptações, o regime das expropriações previsto no Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- b) na **rede secundária de faixas de gestão de combustível**, o dever de facultar, aos terceiros responsáveis pela execução dos deveres de gestão de combustível a cargo das entidades gestoras das infraestruturas e dos estabelecimentos de atividades económicas, equipamentos e centrais eletroprodutoras, o acesso aos terrenos necessários para o efeito, mediante notificação com antecedência mínima de 10 dias úteis;
- c) na **rede de pontos de água**, os deveres de:
- i) facultar o uso dos terrenos necessários para instalação do ponto de água;
 - ii) facultar o acesso aos pontos de água por parte das entidades responsáveis pela sua manutenção e permissão de acesso e utilização dos mesmos por parte das forças envolvidas nas fases de prevenção, pré -supressão ou supressão e socorro do SGIFR;
 - iii) proceder à manutenção da infraestrutura, executando o corte de árvores ou removendo qualquer estrutura ou instalação que interfira com o acesso e visibilidade do ponto de água, designadamente por meios aéreos, mediante notificação da GNR, devendo o corte ou remoção estar concluídos até ao dia 15 de abril de cada ano.
- d) Na **Rede nacional de postos de vigia (RNPV)**, prevista no n.º 2 do artigo 55.º, os deveres de:
- i) facultar o uso dos terrenos necessários para instalação do posto de vigia;
 - ii) facultar o acesso aos postos de vigia por parte da entidade responsável pela sua coordenação ou utilização;
 - iii) proceder ao corte de árvores ou à remoção de qualquer estrutura ou instalação que interfira com a visibilidade do posto de vigia, mediante notificação da GNR, devendo o corte ou remoção estar concluídos até ao dia 15 de abril de cada ano;

iv) obter autorização prévia da GNR relativamente à instalação de equipamentos radioelétricos ou utilização de aeronaves sem motor no espaço de 30 m em redor do posto de vigia, que possa interferir com a qualidade de comunicação radioelétrica, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na subalínea anterior.

A divulgação da carta de perigosidade de incêndio rural produzida pela entidade competente, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do DL 82/2021, de 13 de outubro, deverá determinar a alteração das **redes de defesa**, com a consequente **republicação da Planta de Condicionantes – recursos florestais**.

VIII.1.4.6 POVOAMENTOS FLORESTAIS DE SOBREIRO E AZINHEIRA PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS

Não obstante o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro (SGIFR) ter revogado o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que estabelecia o Regime Jurídico de Proteção dos Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios, **mantêm-se em vigor as servidões** impostas pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, nomeadamente a **proibição, por um período de 25 anos, de qualquer alteração ao uso do solo nas áreas percorridas por incêndio ocupadas por povoamento de sobreiro ou azinheira** (artigo 4.º, alínea a)).

Contudo, a informação sobre as áreas ardidadas disponibilizada pelo ICNF (no Geocatálogo²⁴) não discrimina a ocupação à data do incêndio, incluindo todo o tipo de povoamentos florestais e outras ocupações. Desta forma, e pese embora, a sua aplicabilidade no concelho, considera-se mais adequado não representar na Planta de condicionantes esta servidão, já que induziria a erro (nem todas as áreas percorridas por incêndios correspondem a povoamentos de

²⁴ <https://geocatalogo.icnf.pt/>

sobreiro e azinheira. De qualquer modo, estes constam da Peça gráfica II.2. – Planta de Condicionantes – recursos florestais (*vd.* capítulo VIII.1.4.3).

VIII.1.5. RECURSOS ECOLÓGICOS

A conservação da natureza e a salvaguarda e proteção de pessoas e bens face à suscetibilidade aos riscos naturais constituem objetivos de uma política sustentável de ordenamento do território. Neste sentido, os programas e os planos territoriais “identificam os recursos e valores naturais e os sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, bem como estabelecem as medidas e os limiares mínimos e máximos de utilização, que garantem a renovação e a valorização do património natural” (n.º 1 do artigo 12.º do RJIGT), cabendo aos planos intermunicipais ou municipais o dever de estabelecer “os parâmetros urbanísticos de ocupação e de utilização do solo adequados à salvaguarda e à valorização dos recursos e valores naturais” (alínea b) do n.º 3, do artigo 12.º do RJIGT).

No território municipal, a salvaguarda e proteção dos recursos ecológicos incide sobre as áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN).

VIII.1.5.1 RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

Concretiza o RJIGT que “os programas e os planos territoriais identificam as áreas, os valores e os sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rústicos e urbanos, designadamente as redes de proteção e valorização ambiental, regionais e municipais, que incluem as áreas de risco de desequilíbrio ambiental”, sendo da responsabilidade dos planos intermunicipais e municipais o estabelecimento dos “parâmetros e das condições de ocupação e de utilização do solo, assegurando a

compatibilização das funções de proteção, regulação e enquadramento com os usos produtivos, o recreio e lazer, e o bem-estar das populações” (artigo 16.º).

É neste contexto que o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN²⁵) determina que “compete à câmara municipal elaborar a proposta de delimitação da REN a nível municipal” (n.º 1 do artigo 10.º), neste caso concreto, “em simultâneo com a formação de planos municipais de ordenamento do território” (artigo 15.º do RJREN).

A REN constitui uma estrutura biofísica que integra “... o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicas ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial”, assumindo-se assim como uma restrição de utilidade pública que determina um regime territorial especial. Nesse sentido estabelece “condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e as ações compatíveis com os objetivos desse regime nos vários tipos de áreas” (artigo 2.º do RJREN).

Nas áreas sujeitas ao RJREN (artigo 20.º) são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em:

- a. operações de loteamento;
- b. obras de urbanização;
- c. obras de construção e ampliação;
- d. vias de comunicação;
- e. escavações e aterros;
- f. destruição do revestimento vegetal para fins não agrícolas nem florestais.

A estas interdições excecionam-se os usos e as ações de relevante interesse público²⁶ e aquelas que se apresentem compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental

²⁵ Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 63-B/2008, de 21 de outubro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto.

²⁶ Nos termos do artigo 21.º do RJREN.

e de prevenção e redução de riscos naturais²⁷, nos termos definidos na Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro²⁸.

A REN do concelho de Sousel engloba as áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre do território municipal, abrangendo os leitos e margens dos cursos de água, áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos, zonas ameaçadas pelas cheias e áreas de elevado risco de erosão do solo. Esta condicionante, representada na Peça gráfica II.1 – Planta de Condicionantes geral, sob a designação “Reserva Ecológica Nacional”, abrange uma superfície de 9881,2 ha, o que representa cerca de 39,91% da área total do concelho.

VIII.1.6. PATRIMÓNIO CULTURAL IMÓVEL

Integram o património cultural imóvel os bens imóveis que assumem relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura. São bens que constituem testemunhos com valor de civilização ou de cultura (DGPC), testemunhando a ocupação humana no território, no decurso da história. Representam os seus modos de vida, hábitos e tradições, ou seja, a sua forma de adaptação às especificidades do território.

O património cultural imóvel constitui, assim, um elemento importante para a memória e identidade local e, desta forma, potenciador de uma coesão territorial.

²⁷ Objetivos estes definidos no n.º 3 do artigo 20.º do RJREN.

²⁸ Determina as condições a observar para a viabilização dos usos e ações compatíveis com o regime da REN.

VIII.1.6.1 IMÓVEIS CLASSIFICADOS E EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Consonante com esta perspetiva, a Lei de Bases do Património Cultural²⁹ (LBPC) estabelece³⁰ duas formas de proteção do património: a classificação e a inventariação. A proteção do património através da sua classificação³¹, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro³², é efetuada em **categorias**³³ e atende ao seu **grau de interesse**³⁴ (vd. Figura VIII.1.4).

Figura VIII.1.4. Classificação dos bens culturais



Nota: * Corresponde a categorias dos bens culturais imóveis

Fonte: Adaptado de LBPC e de Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro na sua redação atual.

A classificação determina a definição de uma **zona de proteção**, na perspetiva de uma abordagem integradora, isto é, visando a salvaguarda da área envolvente como enquadramento patrimonial e cénico ao bem cultural classificado e simultaneamente a sua proteção e valorização. Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 309/2009³⁵ prevê a definição de três zonas de proteção:

²⁹ Lei 107/2001, de 8 de setembro que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

³⁰ Artigos 16.º, 18.º e 19.º.

³¹ Na linha do definido na LBPC.

³² Alterado pelo DL 265/2012, de 28 de dezembro.

³³ Nos termos do artigo 2.º do DL 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

³⁴ Nos termos do artigo 3.º do DL 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

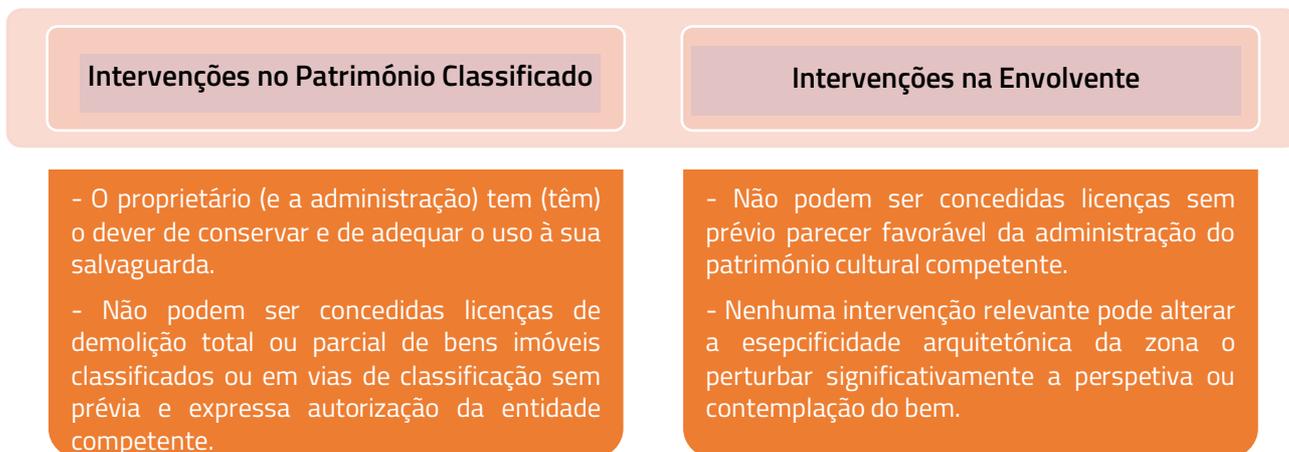
³⁵ Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

- a. **zona geral de proteção (ZGP)**, delimitada automaticamente com a decisão de abertura do procedimento e definida num raio de 50 m contados a partir dos limites externos do imóvel (artigo 37.º);
- b. **zona especial de proteção provisória (ZEPp)**, fixada quando a zona geral de proteção se revele insuficiente ou desadequada para a proteção e valorização do bem imóvel (artigo 38.º);
- c. **zona especial de proteção (ZEP)**, que constitui uma unidade autónoma de planeamento (artigo 41.º).

As consequências da classificação traduzem-se na definição de **restrições de utilidade pública** ao bem imóvel e de **servidões administrativas** para a **área envolvente** impondo limites à fruição, alienação e transformação do imóvel e do espaço envolvente (*vd.* Figura VIII.1.5).

As **servidões administrativas da envolvente de imóveis classificados** decorrem da **constituição de zonas gerais e especiais de proteção**, nas quais é obrigatório o parecer prévio favorável da administração do património cultural competente e podem incluir zonas *non aedificandi*.

Figura VIII.1.5. Servidões e restrições de utilidade pública³⁶ do património edificado



Fonte: Adaptado de LBPC e de Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro na sua redação atual.

Os bens imóveis classificados beneficiam de uma zona especial de proteção (ZEP) que pode ser estabelecida em simultâneo com a decisão final do procedimento de classificação, ou fixada no prazo máximo de 18 meses a contar da data da publicação da decisão final do mesmo, revestindo a forma de portaria, e que é obrigatória no caso dos monumentos, mas facultativa (quando se considere indispensável para assegurar o enquadramento arquitetónico, paisagístico e a integração urbana, bem como as perspetivas de contemplação) no que respeita a conjuntos e sítios (DGPC).

Para além da ZEP, os bens imóveis classificados beneficiam ainda de uma zona geral de proteção (ZGP) de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, em conformidade com o estabelecido n.º 1 do artigo 43.º da LBPC, representada na Peça gráfica II.1. Planta de condicionantes geral.

O concelho de Sousel possui seis bens culturais classificados, repartidos pelos graus de monumento ou imóvel de interesse público e imóvel de interesse municipal (*vd.* capítulo VI.1.4.1), nas tipologias de igreja, edifício e pelourinho, um bem arqueológico e três bens em

³⁶ Sem prejuízo de outras que, por uma opção de sistematização, não se incluem aqui.

vias de classificação, identificados na Peça gráfica II.1. Planta de condicionantes geral e no Quadro VIII.1.4.

Quadro VIII.1.4. Bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação

Classificação	Designação	Categoria	Tipologia	Diploma Legal	Servidão
Monumento de Interesse Público	Igreja matriz de Sousel	Arquitetura Religiosa	Igreja	Portaria n.º 473/2010, DR, 2.ª série, n.º 125, de 30-06-2010	ZGP (50m)
	Torre de Camões, aqueduto e tanque anexo	Arqueológico		Portaria n.º 350/2016, DR, 2.ª série, n.º 203, de 21-10-2016	ZGP (50m)
	Igreja do Convento de Santo António ou de Igreja do Convento dos Paulistas	Arquitetura Religiosa	Convento	Portaria n.º 2/2023, DR, 2.ª série, n.º 2, de 03-01-2023	ZGP (50m)
Imóvel de Interesse Público	Igreja de Nossa Senhora da Orada	Arquitetura Religiosa	Igreja	Decreto n.º 44 675, DG, I Série, n.º 258, de 9-11-1962	ZGP (50m)
	Pelourinho de Sousel	Arquitetura Civil	Pelourinho	Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933	ZGP (50m)
Imóvel de interesse municipal	Imóvel sito na Rua Miguel Bombarda/ Pateo do Morgado	Arquitetura Civil	Edifício	Edital de 9 de março de 2007	ZGP (50m)
Conjunto (em vias de classificação)	Modronhal	Arqueológico	Anta	Anúncio n.º 17/2023, de 13 de fevereiro	ZGP (50m)
	Cabeça da Ovelha	Arqueológico	Anta	Anúncio n.º 17/2023, de 13 de fevereiro	ZGP (50m)
	Vale de Maceiras 2	Arqueológico	Anta	Anúncio n.º 17/2023, de 13 de fevereiro	ZGP (50m)

VIII.1.7. INFRAESTRUTURAS

A estruturação do território determina o seu grau de atratividade e conforto, resultando também na competitividade e qualidade de vida que um território pode proporcionar. Assim, o acesso a bens elementares como seja a água, ou a eletricidade, assim como as condições de mobilidade e acessibilidade de um território, nos seus vários modos, constituem elementos estruturantes do território, com um manifesto interesse público. Fundamenta-se deste modo a necessidade de definir regras de proteção e salvaguarda do investimento público efetuado e do serviço público prestado, que se traduzem em servidões e restrições de utilidade pública. Para o território municipal, na linha do definido no capítulo V.3, destacam-se as seguintes infraestruturas:

- a. a rede de abastecimento de água;
- b. a rede de saneamento;
- c. a rede elétrica;
- d. a rede rodoviária;
- e. a rede ferroviária;
- f. marcos geodésicos e rede de nivelamento geométrico de alta precisão.

VIII.1.7.1 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O acesso a água para consumo com parâmetros de qualidade é uma necessidade básica da sociedade atual, constituindo mesmo um indicador de desenvolvimento. Assim, o abastecimento de água, como serviço (e investimento) público é objeto de uma servidão que visa:

1. proteger os diferentes componentes da rede (condutas, depósitos, entre outros), salvaguardando a necessidade de realizar intervenções de manutenção/ampliação;

2. condicionar a realização, nos terrenos confinantes, de quaisquer obras ou ações que possam de algum modo afetar a pureza, potabilidade ou o abastecimento da água (DGOTDU, 2011).

São considerados de **utilidade pública**, as pesquisas, estudos e os trabalhos de abastecimento de água, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34021, de 11 de novembro de 1944.

A constituição de servidões relativas ao abastecimento de água está prevista no referido diploma, conjugado com o regime geral de constituição de servidões que resulta do Código das Expropriações (CE), aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro (artigo 8.º), na atual redação.

A **servidão constitui-se por despacho** do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do território, sob proposta da entidade interessada nas pesquisas, nos estudos ou nos trabalhos de abastecimento de água (n.º 1 do artigo 14.º do CE). O referido despacho delimita a área da servidão, mencionando a largura e o comprimento da faixa de servidão e estabelece os condicionamentos a observar.

Nestes termos, ficam **os proprietários, arrendatários ou possuidores** por qualquer outro título dos terrenos em que tenham de se realizar os estudos, pesquisas ou trabalhos de abastecimento de água, ou dos terrenos que a eles derem acesso, **obrigados a consentir a sua ocupação e trânsito** na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e de vias de comunicação, enquanto durarem esses trabalhos, estudos e pesquisas (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34.021, de 11 de novembro de 1944). Aos proprietários afetados é devida indemnização pelos ónus constituídos, existindo o dever de reposição dos terrenos nas condições iniciais (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro).

As servidões necessárias à realização das infraestruturas de abastecimento de água que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento comunitário, nomeadamente as previstas no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais (PEASAR II) ou as financiadas pelo Fundo de Coesão no período de 2000-2006, são também consideradas de utilidade pública (n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro).

Por sua vez, nas áreas onde a EPAL³⁷ é a empresa que garante o serviço público de abastecimento de água, o regime das servidões é o que resulta do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho, ou seja:

1. nas “faixas de respeito” aos terrenos da propriedade da EPAL, não é permitido efetuar quaisquer obras nas faixas de terreno, sem licença emitida pela CCDR competente, ouvida a EPAL;
2. nestas faixas não podem ser autorizadas vedações não vazadas cuja altura exceda 15 metros, exceto os muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos, que podem ter a altura que convenientemente assegure a função para que são construídos;
3. na metade da faixa de respeito junto às parcelas de terreno da propriedade da EPAL, é proibido conduzir águas em valas não impermeabilizadas, depositar estrumes ou fazer quaisquer plantações e praticar quaisquer atos que possam afetar a qualidade da água.

Assim, as **infraestruturas de abastecimento de água** no concelho de Sousel beneficiam de servidões e restrições de utilidade pública, sendo, contudo, apenas integradas na Planta de condicionantes geral as respeitantes ao abastecimento em alta, por uma questão de leitura.

³⁷ Atual Águas do Vale do Tejo (AdVT), sucessora da Águas de Lisboa e Vale do Tejo, criada por via do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, e redenominada pelo Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, em resultado do processo de reorganização do setor de abastecimento de água e saneamento de águas residuais.

VIII.1.7.2 REDE DE SANEAMENTO

Na perspectiva da salvaguarda do investimento público, a pesquisa e os trabalhos necessários ao estabelecimento de redes de esgotos, assim como a rede em si, são considerados de utilidade pública, pelo que se estabelecem servidões administrativas. Estas visam assim garantir a proteção das infraestruturas de interesse coletivo através da proibição de construir sobre os coletores, tornando possível a sua reparação ou substituição.

A constituição de servidões relativas ao sistema de drenagem e de tratamento de águas residuais³⁸ está prevista no Decreto-Lei n.º 34021, de 11 de novembro de 1944, conjugado com o regime geral de constituição de servidões que resulta do Código das Expropriações (CE), aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro (artigo 8.º), na redação atual.

A **servidão constitui-se por despacho** do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do território, sob proposta da entidade interessada nas pesquisas, nos estudos ou nos trabalhos de saneamento dos aglomerados populacionais (n.º 1 do artigo 14.º do CE). O referido despacho delimita a área da servidão, mencionando a largura e o comprimento da faixa de servidão e estabelece os condicionamentos a observar.

As **consequências desta servidão** determinam a obrigatoriedade, para os **proprietários, arrendatários ou possuidores por qualquer outro título dos terrenos** em que tenham de se realizar os estudos, pesquisas ou trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que a eles derem acesso, de **consentir a sua ocupação e trânsito** na prossecução de escavações, assentamento de tubagens e acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses trabalhos, estudos e pesquisas (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34021).

³⁸ Onde se incluem as pesquisas, estudos e trabalhos necessários ao estabelecimento de redes de abastecimento de água, considerados de utilidade pública (artigo 1.º do DL n.º 34021).

Aos proprietários afetados é devida indemnização pelos ónus constituídos, existindo o dever de reposição dos terrenos nas condições iniciais (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro).

As servidões necessárias à realização das infraestruturas de saneamento de águas residuais que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento comunitário, nomeadamente as previstas no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR II) ou as financiadas pelo Fundo de Coesão no período de 2000-2006, são também consideradas de utilidade pública (n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro).

Assim, as **infraestruturas de saneamento de águas residuais** no concelho de Sousel beneficiam de servidões e restrições de utilidade pública, sendo, contudo, apenas integradas na Planta de condicionantes geral as respeitantes ao saneamento em alta, por uma questão de leitura.

VIII.1.7.3 REDE ELÉTRICA

O modo de vida da sociedade contemporânea depende significativamente da disponibilidade de recursos energéticos. No caso concreto da rede elétrica, a utilidade pública da infraestrutura e as questões de segurança que lhe são inerentes, justificam a constituição de servidões e a existência de restrições.

Assim, **constituem servidões as instalações de serviço público destinadas à produção, ao transporte e à distribuição de eletricidade**³⁹, de acordo com os Decretos-Leis n.º 15/2022, de 14 de janeiro, n.º 43335, de 19 de novembro de 1960 e com o Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, com as

³⁹ Ver a este respeito capítulo V.3.7.

atualizações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 446/76, de 5 de junho e 186/90, de 6 de junho e Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de maio .

A servidão de passagem associada às linhas RNT consiste na reserva de espaço necessário à manutenção das distâncias de segurança aos diversos tipos de obstáculos (*e.g.* edifícios, solos, estradas, árvores), considerados os condutores das linhas nas condições definidas pelo Regulamento de Segurança de Linhas Aéreas de Alta Tensão (RSLEAT) (*vd.* Quadro VIII.1.5). Como disposto no RSLEAT, está também definida uma zona de proteção da linha com uma largura máxima de 45 metros centrada no seu eixo, na qual são condicionadas ou sujeitas a autorização prévia algumas atividades.

Quadro VIII.1.5. Reserva de espaço necessário à manutenção das distâncias de segurança

Obstáculo	150 kV	220 kV	400 kV
Solo	6,8 m	7,1 m	8 m
Árvores	3,1 m	3,7 m	5 m
Edifícios	4,2 m	4,7 m	6 m
Estradas	7,8 m	8,5 m	10,3 m
Vias férreas não eletrificadas	7,8 m	8,5 m	10,3 m
Obstáculos diversos (semáforos, iluminação pública)	3,2 m	3,7 m	5 m

Fonte: RSLEAT

As **consequências da servidão** são as seguintes:

- a. devem ser garantidas **distâncias mínimas** estabelecidas nos regulamentos de segurança das instalações elétricas e demais legislação aplicável de modo a garantir a segurança de pessoas e bens e o bom funcionamento das infraestruturas;
- b. as instalações elétricas devem respeitar o património cultural, estético e científico da paisagem (artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro), de entre outros;
- c. as linhas da Rede Nacional de Transporte têm **servidões de passagem** onde:
 - i. deve ser garantido o espaço necessário à manutenção de distâncias de segurança considerando os condutores nas condições definidas no regulamento aplicável;
 - ii. estão condicionadas e/ou sujeitas a parecer prévio algumas atividades.

Refira-se ainda que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 11/2018, de 15 de fevereiro, designadamente no artigo 7.º, não é permitida a construção de novas linhas da RNT com distâncias inferiores a 22,5 m medidas na horizontal a infraestruturas sensíveis e vice-versa. O mesmo diploma define como infraestruturas sensíveis: unidades de saúde e equiparadas; quaisquer estabelecimentos de ensino ou afins, como creches ou jardins de infância; lares da terceira idade, asilos e afins; parques e zonas de recreio infantil; espaços, instalações e equipamentos desportivos; edifícios residenciais e moradias destinadas a residência permanente.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, os planos municipais de ordenamento do território devem incluir as instalações elétricas (existentes e previstas), incluindo corredores de acesso às linhas elétricas.

No concelho de Sousel as **infraestruturas de transporte da Rede Elétrica Nacional** (*vd.* capítulo V.3.7), encontram-se identificadas na Peça gráfica II.1. Planta de condicionantes geral:

1. **Linhas de muito alta tensão** (da Rede Nacional de Transporte):
 - a. Linha com origem na subestação (SE) da Falagueira, a 150 kV – SE Estremoz;
2. **Linhas de alta tensão** (da Rede Nacional de Distribuição):
 - a. Linha com origem na SE de Maranhão, a 60 kV – SE Estremoz;
3. **Linhas de média tensão** (da Rede Nacional de Distribuição).

VIII.1.7.4 REDE RODOVIÁRIA

A rede de infraestruturas, como seja a rede rodoviária, e respetivos serviços, é determinante no dinamismo económico e na atratividade e competitividade de um território, na fixação de população e na definição do modelo de ocupação do solo. Em bom rigor constitui um bem

público, que implica investimentos significativos e que como tal importa salvaguardar e garantir o fácil acesso para oportunas intervenções de beneficiação ou alargamento.

Por outro lado, atendendo às funções e pressões a que a rede está sujeita, carece de salvaguarda em relação aos usos adjacentes de modo a garantir as devidas condições de segurança e conforto para os seus utilizadores, e em relação às diversas pressões relacionadas com diferentes formas de utilização. Na rede viária geram-se ainda importantes níveis de ruído que importa minimizar.

Da conjugação destes três fatores resulta o fundamento para a definição de servidões específicas para a rede rodoviária, atendendo às suas características (físicas e de funcionalidade) e às funções que desempenha.

As **servidões rodoviárias** aplicáveis às estradas que integram a rede rodoviária nacional, bem como às estradas regionais (ER), às estradas nacionais (EN) desclassificadas ainda não entregues aos municípios e às ligações à rede rodoviária nacional, em exploração⁴⁰, são as constantes do **artigo 31.º** do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)⁴¹.

Com efeito, o n.º 2 do referido artigo estabelece as seguintes servidões rodoviárias:

1. servidão *non aedificandi*;
2. servidão de visibilidade;
3. as servidões que, como tal, venham a ser constituídas por lei, contrato ou outra fonte constitutiva de direitos.

A **servidão *non aedificandi*** aplica-se aos prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias, por forma a proteger as mesmas, o tráfego rodoviário, a segurança das pessoas

⁴⁰ Ou seja, as estradas às quais, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, se aplica o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

⁴¹ Aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, alterada pela Lei 42/2016, de 28 de dezembro. Com este diploma, foi revogado o Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro.

(designadamente dos utilizadores da estrada) e a salvaguardar os interesses ambientais. Neste sentido, as **operações urbanísticas** de edificação, construção, transformação, ocupação e uso do solo e dos bens compreendidos na **zona de servidão** ficam **sujeitas a autorização da administração rodoviária** (cf. n.º 1 do artigo 32.º do EERRN).

As referidas **zonas de servidão non aedificandi** com aplicação no concelho de Sousel têm os seguintes **limites**⁴², (cf. n.º 8 do artigo 32.º do EERRN):

- a) **Estradas Nacionais (EN), Estradas Nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP, S.A. e restantes estradas** às quais se aplica a referida servidão: **20 m** para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;
- b) **Nós de ligação**: um **círculo de 150 m de raio** centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas. As ligações aos nós dos IP e dos IC são consideradas EN.

Nos cruzamentos ou entroncamentos das estradas a que se aplica o EERRN, entre si ou com estradas municipais, a zona de servidão *non aedificandi* a considerar é a correspondente à estrada com maior nível de proteção (cf. n.º 10, artigo 32.º).

Acresce ainda que qualquer intervenção direta e indireta nestas vias está sujeita a parecer e aprovação das entidades competentes. As zonas de servidão *non aedificandi* da rede rodoviária nacional (RRN) também se encontram na Peça gráfica II.1. - Planta de Condicionantes geral.

Relativamente à **rede rodoviária municipal**, apenas as **estradas e caminhos municipais** beneficiam de áreas de **servidão non aedificandi**, estabelecidas no artigo 58.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais (RGECM)⁴³, nas quais não é permitido efetuar

⁴² Independentemente da entidade que gere a infraestrutura.

⁴³ Aprovado pela Lei n.º 2110/61, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei 360/77, de 1 de setembro.

quaisquer construções nas faixas limitadas de cada lado da via por uma linha que dista do seu eixo **6 ou 4,5 metros**, consoante se trate de **estradas ou caminhos municipais**, que podem ser alargadas respetivamente até ao máximo de **8 e 6 metros** para cada lado do eixo, na totalidade ou apenas nalguns troços de vias e nas zonas de visibilidade do interior das concordâncias das ligações ou cruzamentos com outras comunicações rodoviárias. No entanto, por uma questão de escala e, por conseguinte, de leitura, optou-se por não representar estas servidões na Planta de Condicionantes geral, que são concretamente de **6 m nas estradas municipais e de 4,5 m nos caminhos municipais**, contados a partir do limite da faixa de rodagem.

De salientar, porém, que a legislação prevê algumas exceções para estas áreas *non aedificandi*, nomeadamente as seguintes (artigos 58.º ao 61.º do RGECM):

- a) as edificações a realizar nos perímetros urbanos, dotados de plano de urbanização ou de plano de pormenor que prevejam tais edificações, ou, na ausência destes planos, em zonas urbanas consolidadas, desde que respeitado o alinhamento definido pelas edificações confinantes;
- b) obras de reconstrução, ampliação ou alteração em edifícios e vedações existentes;
- c) as vedações;
- d) as edificações simples, especialmente as de interesse agrícola, localizadas a cinco metros ou a quatro metros do eixo da via, consoante se trate de estradas ou de caminhos municipais, respetivamente, sujeitas a autorização prévia da Câmara Municipal.

Acrescem ainda outras limitações ao regime de uso com sejam as **faixas de respeito**⁴⁴ ou os **afastamentos específicos** em função da atividade a instalar (artigos 48.º e 50.º do RGECM).

A **rede rodoviária** com incidência no **território municipal do concelho de Sousel** abrange as infraestruturas viárias do Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000) e as vias municipais

⁴⁴ Constituem faixas onde determinadas atividades estão sujeitas a licenciamento municipal (artigo 79.º da L 2110/61).

existentes, tal como identificado na *vd.* Figura VIII.1.6 e na Planta de condicionantes geral. Porém, as servidões e restrições referidas anteriormente apenas abrangem as vias integradas no PRN 2000 e as estradas e caminhos municipais identificados na Figura VIII.1.6. Aos arruamentos que constituem também a rede municipal não se aplicam as referidas servidões ou restrições.

Figura VIII.1.6. Rede rodoviária atual com incidência no concelho de Sousel

Rede do PRN 2000

- Estrada Nacional, sob jurisdição da IP - EN 245;
- Estrada Nacional desclassificada, sob jurisdição da IP (entre o limite poente do concelho e o km 5,520, e entre o km 35,886 e o limite nascente do concelho) - EN 372;

Rede Municipal

- Estradas municipais classificadas - EM 372, EM372-1, EM503, EM504, EM504-2, EM507, EM508, EM538, Estrada da Circunvalação, Estrada da Quinta da Boavista, Estrada de Évora, Estrada do Cimo da Aldeia, Estrada do Alto da Boavista;
- Caminhos municipais classificados - CM1068, CM1083, CM1084, CM1086, CM1089, CM1090, CM1092, CM1093, CM 1095, CM1096, CM1096-1, CM1097, CM1097-1, CM1137, CM1137-1, CM1168-1;
- Arruamentos

VIII.1.7.5 REDE FERROVIÁRIA

A rede ferroviária constitui um investimento público de relevante interesse que importa proteger. Essa proteção dirige-se não apenas ao investimento em si, mas também à segurança dos cidadãos, designadamente dos proprietários dos terrenos confinantes com o domínio público ferroviário, que inclui todas as linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração / circulação, isto é, com ou sem carris. É neste contexto que o RJBDPF⁴⁵

⁴⁵ DL n.º 276/2003, de 4 de novembro estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário (RJBDPF).

estabelece, no capítulo III, **servidões sobre prédios confinantes ou vizinhos ao domínio público ferroviário**.

Com efeito, o proprietário destes prédios está obrigado a “abster-se de realizar obras, exercer atividades ou praticar atos que possam fazer perigar a segurança da circulação ferroviária e/ou da infraestrutura ferroviária” e qualquer intervenção deve ser sujeita a parecer da entidade gestora da infraestrutura (artigo 14.º do RJBDPF).

O RJBDPF estabelece também uma **servidão *non aedificandi*** (artigo 15.º) sobre os prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias onde é proibido:

- a. **fazer construções, edificações, aterros, depósitos de materiais ou plantação de árvores a distância inferior a 10 m;**
- b. **fazer escavações, qualquer que seja a profundidade, a menos de 5 m da linha férrea.**

Quando se verifique que a altura das construções, edificações, aterros, depósitos de terras ou árvores é superior, real ou potencialmente, a 10 m, a distância a salvaguardar deve ser igual à soma da altura, real ou potencial, com o limite definido para as construções, edificações, aterros, depósitos de materiais ou plantação de árvores.

Quando a linha férrea estiver assente em aterro, a escavação não pode ocorrer senão a uma distância equivalente a uma vez e meia a altura do aterro; em qualquer caso, quando a profundidade das escavações ultrapasse os 5 m de profundidade, a distância a salvaguardar deve ser igual à soma da profundidade com o limite definido para as escavações (artigo 15.º do RJBDPF).

O concelho de Sousel é atravessado, no setor nascente, pela Linha de Évora, que estabelecia a ligação entre esta cidade e Portalegre. Porém, apesar do ramal entre Estremoz e Portalegre ter sido encerrado em 1990, mantém-se em vigor a servidão *non aedificandi* desta

infraestrutura. Contudo, atendendo a que esta **servidão é variável** e, por conseguinte, de difícil representação cartográfica, por uma questão de leitura, será apenas representado o traçado da linha na Planta de condicionantes geral, tendo-se remetido para a legenda a seguinte referência: “para identificação das Zonas de Proteção consultar a legislação vigente”.

Por último, de salientar que deverá ser considerado igualmente as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

VIII.1.7.6 **MARCOS GEODÉSICOS**

O conhecimento do território implica, de entre outras condições, a disponibilidade de uma base geográfica de referência, sem a qual, seria impossível representar com exatidão os diferentes fenómenos que nele ocorrem. Neste processo, a Rede Geodésica Nacional, concretamente, os marcos geodésicos, assumem-se, funcionalmente, como um instrumento de apoio à produção cartográfica, garantia de rigor no posicionamento geográfico de um objeto.

Estas funções, pela importância que possuem, são legalmente protegidas, designadamente através do Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de abril que estabelece as zonas de proteção aos marcos geodésicos. Assim, a implantação dos marcos geodésicos é feita em locais que garantam o visionamento entre eles (locais altos e isolados) e foi definida uma **área mínima de 15 metros de raio** a partir da construção do marco, onde só poderão ser autorizadas construções ou plantações desde que não prejudiquem a visibilidade dos marcos. Acresce ainda que, qualquer projeto de obra ou plano de arborização carece de parecer prévio favorável da entidade competente, no caso, a Direção Geral do Território.

Há ainda a referir a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP), infraestrutura que constitui o sistema de altitudes rigorosas oficial para o território nacional, servindo, por

isso, de apoio aos mais diversos tipos de projetos: vias de comunicação, obras de arte, planos de pormenor, construção de barragens, *etc.*, que é constituída por Marcas Principais (MP) e por Marcas Intermédias (rodas).

Enquanto as MP são colocadas maioritariamente em locais notáveis de localidades por forma garantir a sua estabilidade e preservação, as rodas (imagem) encontram-se ao longo das vias de comunicação, sendo, por isso, extremamente vulneráveis às frequentes alterações das vias. De salientar que no concelho de Sousel não existem marcas de nivelamento pertencentes à RNGAP, conforme indicação da DGT⁴⁶.

Os marcos geodésicos do concelho de Sousel, por sua vez, encontram-se devidamente assinalados na Planta de condicionantes geral, embora se tenha optado por não representar a respetiva servidão por uma questão de leitura (*vd.* Peça gráfica II.1.).

VIII.1.8. BIBLIOGRAFIA

ANPC (2009) – Manual para a Elaboração, Revisão e Análise de Planos Municipais de Ordenamento do Território na Vertente da Proteção Civil, Cadernos Técnicos PROCIV 6;

DGOTDU (2011) – Servidões e restrições de utilidade pública. Coleção Informação 9. Lisboa.

DGT, 2021 - Norma técnica - Modelo de dados e sistematização da informação gráfica dos Planos Diretores Municipais

DGT, 2018 – “COS – Carta de ocupação do solo”.

⁴⁶ Ofício S-DGT/2021/7016, de 27/09/2021.

LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelos DL 81/2020, de 2 de outubro e 25/2021, de 29 de março – estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

DOMÍNIO HÍDRICO

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na versão mais recente (78.ª versão), Lei n.º 85/2019, de 03 de setembro – Código Civil.

Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro – estabelece a obrigatoriedade dos municípios elaborarem uma carta de zonas inundáveis nos municípios com aglomerados urbanos atingidos por cheias.

Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 04 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, 82/2010, de 02 de julho, pelas Leis n.ºs 44/2012, de 29 de agosto e 12/2018 de 02 de março e pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro - Regime da utilização dos recursos hídricos.

Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro – aprova o quadro para a avaliação e gestão dos riscos de inundação com o objetivo de reduzir as suas consequências prejudiciais.

Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada pela Retificação n.º 4/2006, de 11 de janeiro e pelas Leis n.ºs 78/2013, de 21 de novembro, 34/2014, de 19 de junho e 31/2016, de 23 de agosto – Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos.

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março,

130/2012, de 22 de junho e pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro e 44/2017, de 19 de junho – Lei da água.

CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO

Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro - Estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público.

Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 04 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, 82/2010, de 02 de julho, pelas Leis n.ºs 44/2012, de 29 de agosto e 12/2018 de 02 de março e pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro - Regime da utilização dos recursos hídricos.

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho e pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro e 44/2017, de 19 de junho – Lei da água.

Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho - Estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos.

RECURSOS GEOLÓGICOS

Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março – define o aproveitamento dos recursos geológicos.

Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2005, de 9 de março - Estabelece o regime jurídico de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas.

Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro - Regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).

Lei n.º 54/2015, de 22 de junho - bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.

RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro – define o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

OLIVEIRAS

Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio – estabelece o regime de arranque e corte de oliveiras.

SOBREIRO E AZINHEIRA

Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho – estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira.

Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro – estabelece a Lei de Bases da Política Florestal.

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2012, de 10 de fevereiro de 2012 – institui o sobreiro como árvore nacional de Portugal.

PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO RURAL E REDES DE DEFESA DA FLORESTA

Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro - estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento.

RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 166/08, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 63-B/2008, de 21 de outubro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto – estabelece o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro – definição das condições e requisitos a observar para a viabilização dos usos e ações compatíveis com o regime da REN.

PATRIMÓNIO EDIFICADO

Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933 – classifica como imóvel de interesse público o Pelourinho de Sousel.

Decreto n.º 44 675, DG, I Série, n.º 258, de 9-11-1962 – classifica como imóvel de interesse público a Igreja de Nossa Senhora da Orada, em Sousel.

Edital de 9 de março de 2007 – classifica como imóvel de interesse municipal o imóvel sito na Rua Miguel Bombarda/ Pateo do Morgado.

Portaria n.º 473/2010, DR, 2.ª série, n.º 125, de 30-06-2010 - classifica como monumento de interesse público a igreja matriz de Sousel.

REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 34.021, de 11 de novembro de 1944 – declara de utilidade pública e estabelece o regime da constituição das servidões necessárias às pesquisas, estudos ou trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.

Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho - Transforma a EPAL - Empresa Pública das Águas Livres em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e aprova os estatutos, publicando-os em anexo.

Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro – estabelece o regime especial das expropriações e constituição de servidões necessárias à realização das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento comunitário.

Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio - Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo.

Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, alterado pelas leis 67-A/2007, de 31 de dezembro e 56/2008, de 4 de setembro – aprova o código das expropriações.

REDE ELÉTRICA

Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, atualizado pelos Decretos-Leis n.ºs 446/76, 186/90 e Decreto Regulamentar n.º 38/90 – aprova o regulamento de licenças para instalações elétricas.

Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960 (artigos 37.º e 51.º) – estabelece o regime aplicável à rede elétrica nacional (aplicável à constituição de servidões por força do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 172/2006).

Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho (artigo 2.º) – determina a existência de corredores de proteção para linhas de alta tensão.

Decreto-Lei n.º 11/2018, de 15 de fevereiro - Estabelece as restrições básicas ou níveis de referência referentes à exposição humana a campos eletromagnéticos derivados de linhas, instalações e demais equipamentos de alta e muito alta tensão, regulamentando a Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro.

Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro - estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001.

Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro – aprova o Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão.

Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de maio - aprova o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 85/337/CEE, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997

Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro – aprova o Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão.

Portaria n.º 1421/2004, de 23 de novembro – adota as restrições básicas e fixa os níveis de referência relativos à exposição do público em geral a campos eletromagnéticos.

REDE RODOVIÁRIA NACIONAL, ESTRADAS REGIONAIS E ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro – estabelece as áreas de proteção das estradas nacionais não integradas no PRN, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 219/72, de 27 de junho, e parcialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 175/2006, de 28 de agosto.

Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro – estabelece o regime de proteção às estradas da rede nacional.

Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril e Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de abril.

Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto – aprova o Plano Rodoviário Nacional.

Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2008, de 29 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 110/2009, de 18 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 44-A/2010, de 5 de maio - atribui às EP - Estradas de Portugal, S. A., a concessão do financiamento, conceção, projeto, construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional e aprova as bases da concessão.

Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (Estatuto das Estradas Nacionais, parcialmente em vigor).

Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro - promulga o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais. Estabeleceu, designadamente, a servidão *non aedificandi* das estradas e caminhos municipais.

Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de fevereiro – aprova o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

REDE FERROVIÁRIA

Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário (RJBDPF).

Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

MARCOS GEODÉSICOS

Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de abril - Estabelece as zonas de proteção aos marcos geodésicos.

OUTRAS FONTES

www.apambiente.pt

www.dgeg.gov.pt